



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**



***Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho***

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
4ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 19/03/2025 15:34:10



## **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5182688-83.2025.8.09.0051**

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

**Agravantes:**

ANTÔNIA VASCONCELOS DA SILVA  
ITAÚ ADMINISTRADORA DE

**Agravada:**

CONSÓRCIO LTDA

**Relator:**

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO  
DE ALMEIDA FILHO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E  
APREENSÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.  
REQUISITOS PREENCHIDOS. **DEFERIDO.**

### **DECISÃO LIMINAR**

1 Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **ANTÔNIA VASCONCELOS DA SILVA**, contra a decisão interlocutória proferida pelo excelentíssimo Juiz de Direito da 30ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Rodrigo de Melo Brustolin, no bojo da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** ajuizada por **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, ora agravada.

1.1 Verifica-se que a autora/agravada moveu ação originária, alegando que a ré/agravante adquiriu um veículo mediante a contemplação de consórcio. Afirma que o bem sofreu gravação do ônus da propriedade fiduciária, conforme Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado entre as partes. Sustenta que a ré se tornou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações, o que ensejou o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Pugnou pelo deferimento da medida liminar.

1.2 O magistrado *a quo* acolheu o pedido proferindo a seguinte decisão, ora recorrida (mov. 5, dos autos do PJD nº 5859891-09.2024.8.09.0051):

“(…) No presente caso, a mora está comprovada pela



notificação extrajudicial apresentada no evento 1.

É o quanto basta.

III - Diante do exposto, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem móvel indicado na inicial, em caráter liminar, o qual deverá ficar na guarda de um dos representantes legais da parte autora, ficando tal pessoa como fiel depositário, sob os encargos da lei. (...)"

1.3 Irresignada, a Requerida interpõe o presente recurso.

1.3.1 Em suas razões, argumenta que a decisão agravada merece ser reformada, pois o advogado que representa a instituição financeira agravada não possui poderes para tanto e porque não foi juntado aos autos o contrato de consórcio.

1.3.2 Afirma que a ausência de procuração e de contrato de consórcio configuram irregularidade insanável e que lhe causam prejuízo à ampla defesa, requerendo a anulação da decisão e a extinção do processo.

1.3.3 Colaciona aresto para escorar sua pretensão.

1.3.4 Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão até o julgamento do mérito deste recurso. No mérito, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento para revogar a decisão que concedeu a busca e apreensão do veículo, face a ausência de documentos essenciais para constituição válida do processo. Postula, ainda, a gratuidade da justiça para tramitação deste recurso.

1.3.5 Preparo não efetivado.

1.4 Face a ausência de documentos suficientes aptos a respaldar o pedido de gratuidade judiciária, proferiu-se despacho a fim de determinar a intimação da recorrente para comprovar a hipossuficiência (mov. 5).



1.5 A agravante juntou documentos à mov. 8.

1.6 É o relatório.

## DECIDO:

### 2. Gratuidade da justiça

2.1 Inicialmente, a parte agravante pleiteia a gratuidade da justiça para o processamento do recurso.

2.2 De detida análise dos autos, observo que a Agravante demonstrou que suas declarações de IRPF dos últimos anos não foram entregues.

2.3 Verifico ainda, dos extratos bancários colacionados, baixa movimentação financeira.

2.4 Sendo assim, evidenciada satisfatoriamente a hipossuficiência alegada, até prova em contrário, defiro à Agravante a gratuidade da justiça nesta instância recursal.

### 3. Do pedido liminar

3.1. De plano, convém ressaltar que, em sede liminar, deve ser feita uma análise sumária da questão e, por isso, as ponderações feitas pela agravante só serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

3.2. A concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela ao agravo de instrumento encontra previsão no artigo 932, inciso II, combinado com o 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Confira-se:



“Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...).”

3.2.1 Nesta senda, o deferimento do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal fica condicionado ao preenchimento concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme redação do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que transcrevo:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

3.2.2 Assim, mister se verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A propósito do tema, judiciosas são as lições do renomado processualista José Miguel Garcia Medina:



“Efeito Suspensivo *ope legis* e *ope judicis*. No direito brasileiro, existem situações em que a definição do efeito suspensivo dos recursos deriva de disposição legal, e casos em que a possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão recorrida depende de decisão judicial (...). Segundo pensamos, as disposições referentes ao efeito suspensivo dos recursos e à antecipação de tutela recursal devem ser compreendidas sistematicamente e à luz das regras gerais relacionadas às tutelas provisórias, previstas nos arts. 294 ss. do CPC/2015. Refere-se a lei, genericamente, a efeito suspensivo, no art. 995 do CPC/2015, e apenas no art. 1.019, I, em relação ao agravo de instrumento, ao deferimento da tutela recursal a título de tutela antecipada. Antes, o art. 932, II, do CPC/2015 dispôs que incumbe ao relator decidir sobre pedido de tutela provisória nos recursos, sem especificar se se trataria de tutela provisória de urgência ou de evidência. (...). Essa interpretação é a que mais se coaduna com a regra prevista no art. 932, II, do CPC/2015, que se refere à “tutela provisória” a ser concedida pelo relator, gênero que compreende a tutela de urgência e de evidência.” (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.350/1.352)

3.3. No caso vertente, em sede de cognição sumária e superficial, própria ao estágio dos autos, analisada as razões expostas na exordial recursal, em cotejo aos fundamentos expostos na decisão agravada, vislumbra-se a probabilidade de provimento do recurso, porquanto o contrato de participação no consórcio se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

3.3.1 Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O contrato de adesão ao grupo de consórcio é essencial para a solução da lide, tendo em vista que dele pode se extrair a relação contratual existente entre as partes, além de averiguar se o requerido se encontra ou não em mora, já que revela os termos e encargos exigidos. 2. O não atendimento à intimação**



para emenda da petição inicial, relativa matéria essencial ao reconhecimento do feito, no prazo fixado pelo magistrado, tem como consequência a extinção do processo pelo indeferimento da exordial, sem necessidade de intimação pessoal da parte, ex vi da Súmula 47 deste Sodalício. APELO DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Apelação Cível 5176299-28.2022.8.09.0006, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023) grifei

3.3.2 O *periculum in mora* também encontra-se presente, tendo vista que a apreensão do bem poderá causar danos irreparáveis, na medida em que poderá haver consolidação do bem à agravada e remetido ao leilão.

3.4 Dessarte, presentes os requisitos, a viabilidade da medida requerida é media que se impõe.

3.5 Ressalte-se, por oportuno, o caráter provisório desta decisão, que poderá ser modificada ao longo do procedimento, à vista da formação do contraditório e do definitivo conjunto probatório que, certamente, constará do processo após a conclusão do procedimento recursal.

## 4. Dispositivo

4.1 Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a suspensão da decisão que concedeu a busca e apreensão do veículo.

4.2 **Oficie-se** ao MM. Juiz *a quo*, comunicando-lhe o teor da presente decisão (CPC, art. 1.019, inciso I).

4.3 **Intimem-se** as partes do presente *decisum*, especialmente a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sendo-lhe facultada juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.



## 5. Cumpra-se.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**Relator**

*(documento datado e assinado eletronicamente)*

(11/T)

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
4ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 19/03/2025 15:34:10

